

1 - INTERESSADO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA

2 - FINALIDADE: Manifestação quanto ao cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023.

3 - DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 39759/2022 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo de Contratos/SESMA, referente ao cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023.

Dito isso, passamos a competente análise.

4 - DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU

5 - DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e

art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

6 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente ao **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

(...)

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 6º *Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(...)

Art. 19. *Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:*

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. *O registro do fornecedor será cancelado quando:*

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

*Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Art. 21. *O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:*

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 64. *A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.*

§ 2º *É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.***

E ...

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

7 - DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00.

Destacamos que constam nos autos; Memo. 3132//2023 – Referência de Material Técnico; E-mail de solicitação da empresa; Solicitação de cancelamento; ata de registro de preços Nº 380/2022; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 014/2023 e o Parecer nº 42/2024 – NSAJ/SESMA.

A requerente, através de Ofício encaminhado a esta Secretaria em 14 de Dezembro de 2023, alegou que não poderá mais comercializar os itens 09, 10, 11 e 12 da Ata de registro de preços Nº 380/2022, porquanto houve descontinuidade dos itens do portfólio da fabricante CONVATEC, solicitando assim o CANCELAMENTO DO ITEM 10, considerando a contratação e empenho do mesmo, realizada através do Contrato nº 014/2023.

Outrossim, foi solicitada pelo setor de referência, através do Memo. 3132//2023 – Referência de Material Técnico, a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 014/2023, considerando que os materiais contratados são essenciais para o atendimento das unidades de

saúde, bem como hospitais e urgência e emergência e encontra-se com estoque crítico e/ou zerado na Divisão de Recursos Materiais – DRM/SESMA e que o novo processo licitatório para aquisição dos materiais ainda está em fase inicial na SEGEP, sendo necessária a prorrogação excepcional do Contrato por mais três meses para assegurar a continuidade dos atendimentos realizados pela SESMA.

Quanto aos fatos ora delineados, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA através do Parecer de Nº 42/2024, manifestou-se SUGERINDO PROCEDER O CANCELAMENTO DO ITEM Nº 10- FIXADOR PARA SONDA NASOGÁSTRICA E NASOENTERAL QUE NÃO AGRIDE À PELE, a fim de evitar maiores prejuízos a atendimento público, bem como pela PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PARA MAIS 03 (TRÊS) MESES PARA A ENTREGA DOS ITENS RESTANTES, e pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas às formalidades legais

Após, os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

Primeiramente observa-se que se trata de **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00.

7.1 – DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO ITEM 10 DO CONTRATO Nº 014/2023.

Ora, o parágrafo 6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, dispõe que é inaceitável a desistência de proposta, *in verbis*: “**salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão**”.

Por se tratar de um registro de preços temos a destacar também o que dispõe o art. 21, do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*: “O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - **a pedido do fornecedor.**”.

Na argumentação apresentada pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, a qual se sagrou vencedora para o fornecimento do item 10, a requerente alegou que **não poderá mais comercializar os itens 09, 10, 11 e 12 da Ata de registro de preços Nº 380/2022, porquanto houve descontinuidade dos itens do portfólio da fabricante CONVATEC, solicitando assim o CANCELAMENTO DO ITEM 10, considerando a contratação e empenho do mesmo realizada através do Contrato nº 014/2023**

Neste sentido cumpre registrar, que a Ata de Registro de Preço nº 380/2022 - SESMA, na CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS, precisamente no Parágrafo Segundo, onde estabelece que: “**O fornecedor registrado poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado**”.

No caso em comento, observa-se que conforme os argumentos apresentados pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, de fato HOUVE a ocorrência de força maior devido à ocorrência de fato superveniente a realização do Pregão Eletrônico nº 120/2022. Nesta diapasão, temos a destacar os ensinamentos do professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

*A solicitação de cancelamento deverá ser resultante da ocorrência de “fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior”. Acerca disso, assim discorre Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES, (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 342-343): Se divergências existem sobre o conteúdo das expressões “força maior” e “caso fortuito”, parece correto afirmar que o mesmo inócorre em relação às exigências da satisfação simultânea dos seguintes requisitos para que a responsabilidade do licitante seja excluída:
“o fato deve ser necessário, não determinado pela culpa do devedor”.*



Como diz Arnoldo Medeiros da Fonseca, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa do devedor. Um fato exclui o outro. Um incêndio, por exemplo, pode caracterizar o fortuito, mas se para ele concorre com culpa o devedor, desaparece a força liberatória.

“o fato deve ser superveniente e inevitável”.

Trazendo para o campo das relações do SRP, o fato ensejador do caso fortuito ou força maior deve ser superveniente ao registro ou até mesmo à proposta, ou seja, deve ocorrer após a manifestação da proposta; inevitável, isto é, a excludente de responsabilidade não pode ser evitada pelo licitante...

“finalmente, o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.” (...)

Na força maior, à primeira vista, há isenção da responsabilidade e liberação do compromisso, sem imputação de débito ou outras providências ulteriores. É preciso, porém, como referido na situação analisada, precedentemente, que a conduta dos agentes públicos não tenha contribuído para o descumprimento da obrigação.

Já no caso fortuito pode haver participação humana, mas não atribuível ao licitante.

O fato superveniente deverá trazer prejuízo ao cumprimento das condições de execução do objeto registrado na Ata. Neste sentido, aliás, assim se manifesta Iúlian MIRANDA: “crê-se que o legislador concebeu maior liberdade ao administrador para efetuar o cancelamento da ata, pois basta a ocorrência de fato que prejudique – não necessariamente que impeça a execução do contrato a ser celebrado.”

E, ainda, o fato superveniente deverá ser devidamente comprovado e justificado pelo fornecedor.

Ademais, para facilitar a compreensão, considerando os exemplos práticos apresentados pela doutrina correlata, a título de arremate, teríamos as seguintes hipóteses nas quais a solicitação de cancelamento do registro em ARP, a pedido do fornecedor, subsumir-se-ia aos ditames do inc. II, do art. 21, do Decreto Federal 7.892/13:

De acordo com FERNANDES, seria possível a solicitação de cancelamento do registro em ARP, a pedido do fornecedor, nas seguintes situações, (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Op. cit., p. 343):

a) “rompimento contratual de exportador estrangeiro com seu fornecedor no Brasil quando ficar evidenciado que o contrato estava em curso e operando seus efeitos e a rescisão operou contra a vontade do licitante-fornecedor”; contexto este, que se enquadraria no conceito de força maior.

Mas, por outro lado, não seria o caso de força maior o fato do “... representante não conseguir firmar contrato com o fabricante, pois isso demonstra que ‘aventurou-se’ numa licitação na expectativa de conseguir contrato futuro com o fabricante”.

b) “... incêndio em depósito de mercadorias, bem como o acidente de navio que comprovadamente transportava a mercadoria...”; contexto este, que se enquadraria no conceito de caso fortuito.

Mas, por outro lado, não se estaria a tratar de caso fortuito, se estivéssemos diante da “...deterioração de mercadoria pelo vencimento do prazo de validade.”

c) “... greve comprovada na fábrica do produtor...”; contexto este, que se enquadraria no conceito de força maior.

Mas, por outro lado, não estaria caracterizada força maior, se estivéssemos a tratar da “...negligência dos empregados...”

d) “... operação-padrão ou operação-tartaruga dos fiscais da aduana quando o fornecimento implica aquisição de produtos ou seus insumos, via importação”; contexto este, que se enquadraria no conceito de força maior.

E, ainda, de acordo com Joel de Menezes NIEBUHR, por sua vez, na seguinte situação, (NIEBUHR, Joel de Menezes; GUIMARÃES, Edgar. Registro de Preços. Aspectos Práticos e Jurídicos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 112):

Por fim, diante de tais circunstâncias, entende-se que é devido o cancelamento do item 10, conforme solicitado pelo licitante contratada.

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

7.2 - DA ANÁLISE DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL:

Como explicado ao norte, a prorrogação da vigência é admitida dentro dos ditames da lei, desde que justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi comprovado nos autos.

O presente Termo Aditivo tem como objeto: a prorrogação excepcional do prazo de vigência e execução do Contrato nº 014/2023, por mais 03 (três) meses, a contar de 20/01/2024 a 20/04/2024.

Nesse sentido, esclareça-se que é certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Publica (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Há de se destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período Máximo estabelecido como regra. Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada. Portanto, com o advento da Lei nº

9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

A aplicabilidade do §4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio de hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas. Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que *utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.*

No caso em análise, a Referencia Técnica de Material Técnico justificou a necessidade de prorrogação excepcional do contrato em análise considerando que os materiais contratados são essenciais para o atendimento das unidades de saúde, bem como hospitais e urgência e emergência e encontra-se com estoque crítico e/ou zerado na Divisão de Recursos Materiais – DRM/SESMA e que o novo processo licitatório para aquisição dos materiais ainda está em fase inicial na SEGEP, sendo necessária a prorrogação excepcional do Contrato por mais três meses para assegurar a continuidade dos atendimentos realizados pela SESMA

Outrossim, conforme já sedimentado pela jurisprudência do TCU, embora se trate de caso peculiar, a prorrogação do prazo de vigência de contrato proveniente de dispensa em caráter

emergencial é permitida excepcionalmente, quando resta verificado fato superveniente em tempo suficiente para enfrentamento da situação emergencial, senão vejamos:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

Nesse contexto, cumpre observar que o fato superveniente se amolda ao caso concreto na medida em que a situação emergencial se mostra clara.

Corroborando com estas alegações, como citado ao norte, o TCU já tem um entendimento consolidado em relação a prorrogações excepcionais, o qual permite aumentar duração do contrato, se estendendo por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, o que no caso em tela, se requer por 03 (três) meses.

Ademais, certificamos que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023 - SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 42/2024 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Termo Aditivo (prorrogação por mais 03 meses) e do registro junto ao TCM/PA, das demais cláusulas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Vale a pena ressaltar, que nos autos, foi apresentada a manifestação expressa positiva da empresa contratada a respeito da concordância com a referida prorrogação.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

8 - CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que o **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e a prorrogação excepcional, bem como a minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É DESFAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado de maneira criteriosa. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

Outrossim, a prorrogação da vigência do **contrato nº 014/2023** pelo prazo de **03 (três) meses** através da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno

9 - MANIFESTA-SE:

- a) Pelo ao **CANCELAMENTO** do item 10 – Fixador para cateteres, sondas nasogástrica e nasoenteral, atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº380/2022, CONTRATO 014/2023) da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00.



-
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023 com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de Janeiro de 2024.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA